

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14121/2026

ITEM Nº 54

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.233.431/0001-66, estabelecida na Avenida Generoso Malheiros, nº 688, Bairro Cidade Verde, Cuiabá-MT, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos arts. 165, inciso I, alínea “c”, e 168 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 21/2026, relativamente ao item Nº 54 – Carne em Isca , congelada, de bovino ., pelas razões a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, tendo sido aberto o prazo para apresentação destas razões.

O recurso, portanto, é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Deverá ser recebido com efeito suspensivo, conforme determina o art. 168 do mesmo diploma legal, impedindo-se a adjudicação e a prática de atos incompatíveis com a eventual reintegração da Recorrente ao certame até a decisão final.

II – SÍNTESE DOS FATOS

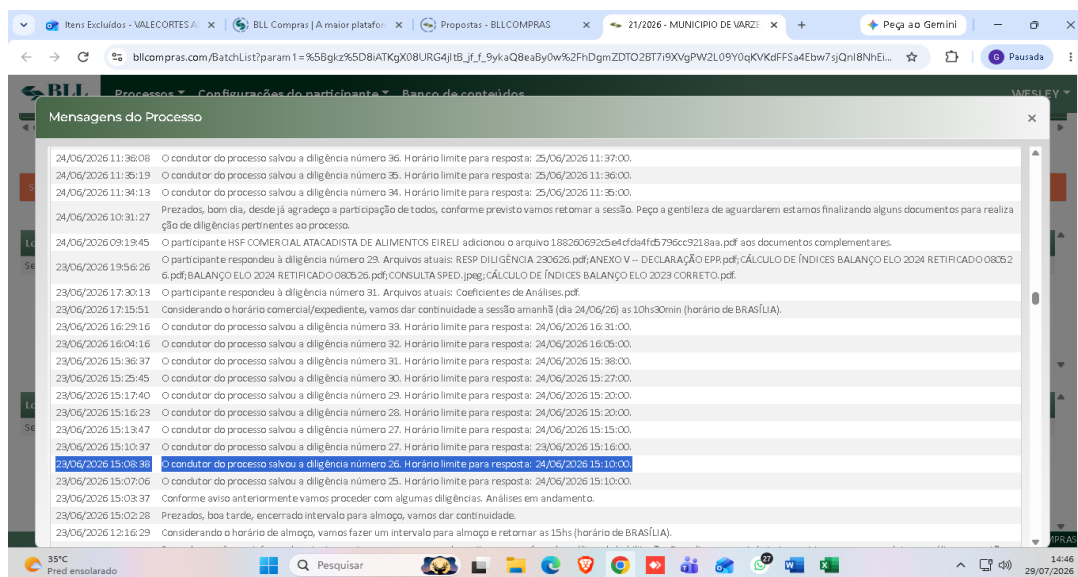
A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 21/2026., promovido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Várzea Grande.- MT, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

Na etapa competitiva, apresentou proposta regular, participou da fase de lances e obteve a primeira colocação no item nº 54 com oferta no valor de R\$ 26,69(Vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), constituindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na sequência, foram encaminhados todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital(**Imagem 01 – anexo**). Após a análise documental, a Recorrente foi convocada para apresentar amostra do produto(**Imagem 02 – anexo**), providência que cumpriu tempestivamente. A amostra foi examinada, considerada satisfatória e aprovada,(**Laudo de aprovação – doc 01 anexo**) demonstrando a plena conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas do certame.

Apesar disso, a Recorrente foi posteriormente inabilitada sob o fundamento de que não teria atendido à diligência(destinada à apresentação de documentos destinados esclarecimentos complementares quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira (item 9.2.3 do Edital).

Ocorre que a mensagem lançada pela Pregoeira no ambiente da plataforma BLL não identificou a empresa VALECORTES como destinatária. A comunicação não indicou o nome empresarial, o CNPJ, o item vencido ou qualquer outro elemento capaz de vincular objetivamente a diligência à Recorrente. Ademais, segundo a própria configuração apresentada pelo sistema, não houve sinalização individual que permitisse concluir que aquela providência lhe era dirigida.(Imagem 07)



Não existiu recusa, desídia ou resistência ao atendimento. Houve, isto sim, comunicação genérica e ambígua, incapaz de produzir validamente a consequência extrema da inabilitação. A Recorrente possui todos os documentos/informação necessários a complementação da informação ora solicitada.

III – NULIDADE DA INABILITAÇÃO: AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA

A licitação eletrônica exige que as comunicações sejam registradas no sistema. Isso, entretanto, não dispensa a Administração de identificar, com clareza, o destinatário e o objeto da convocação, especialmente quando o descumprimento poderá acarretar a exclusão do certame.

O simples lançamento de mensagem genérica no chat público não equivale a uma intimação válida quando não contém nome da empresa, CNPJ, número do item ou referência inequívoca ao destinatário. A publicidade do ato não se confunde com certeza quanto à pessoa obrigada a atendê-lo.

A decisão recorrida impôs grave prejuízo à Recorrente por descumprimento de comando que não lhe foi individualizado. Essa atuação viola:

a) o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

b) os princípios da transparência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

c) o dever de considerar as consequências práticas da decisão administrativa e as circunstâncias concretas que condicionaram a conduta do particular, na forma dos arts. 20 e 22 da LINDB; e

d) a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, finalidade expressa no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O dever do licitante de acompanhar a sessão eletrônica não autoriza transferir-lhe o ônus de adivinhar o destinatário de uma mensagem ambígua. A Recorrente acompanhou o certame, apresentou documentos, venceu a etapa de lances e entregou amostra aprovada. Esse comportamento é incompatível com a conclusão de abandono ou desinteresse. Se a diligência tivesse sido identificada como dirigida à VALECORTES, teria sido prontamente atendida.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que atos administrativos capazes de repercutir negativamente na esfera jurídica do particular devem observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No REsp nº 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 28/09/2006, assentou-se, ainda, que a solução administrativa deve observar a proporcionalidade e a inexistência de prejuízo ao interesse público.

No caso, a medida adequada não era excluir imediatamente a proposta mais bem classificada, mas renovar a comunicação, identificando seu destinatário e concedendo prazo efetivo para resposta.

IV – DEVER DE DILIGÊNCIA, SANEAMENTO E FORMALISMO MODERADO

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligência para complementar informações relativas aos documentos já apresentados, desde que destinada a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo dispositivo autoriza o saneamento **de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.**

A diligência não pode ser utilizada como armadilha procedimental. Sua função é esclarecer, complementar e sanear a instrução, preservando a competição e permitindo que a Administração decida com base na realidade material.

O Tribunal de Contas da União consolidou orientação segundo a qual é admissível a juntada, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública. A medida não configura apresentação tardia indevida nem quebra da isonomia:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.” TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário do TCU, Rel. Min. Antonio Anastasia, reafirma que, diante de falha saneável relativa à habilitação e a fato preexistente, deve-se conceder prazo razoável para correção, em observância ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa.

Assim, mesmo que se entendesse existente alguma insuficiência documental — o que se admite apenas por argumentar — a providência juridicamente adequada seria a concessão de oportunidade real e inequivocamente comunicada para saneamento, e não a inabilitação automática.

Ressalta-se que a juntada de documentos não modifica proposta, preço, produto, condição de participação ou fato posterior. Apenas comprova circunstância já existente na data da sessão: 12.05.2026. Logo, seu recebimento é autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

V – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E RISCO DE DANO AO INTERESSE PÚBLICO

A reabertura de prazo não concede vantagem competitiva à Recorrente. O preço já foi fixado na etapa de lances; a habilitação material já existia; o produto foi submetido a exame e aprovado; e a documentação complementar apenas demonstra situação preexistente.

Ao contrário, a manutenção da inabilitação fundada em falha de comunicação poderá levar à contratação de proposta de maior preço, sem qualquer ganho técnico, pois a amostra da Recorrente foi aprovada. Tal resultado afronta a economicidade, a competitividade e o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Não se pretende relativizar exigência editalícia essencial, mas impedir que uma deficiência formal de comunicação, imputável ao modo como a convocação foi redigida ou exibida no sistema, elimine licitante que demonstrou capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, apresentou o menor preço e teve o objeto aprovado. (Anexo laudo de aprovação da amostra)

VI – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA

Caso se mantenha a inabilitação, a decisão deverá enfrentar especificamente como seria possível identificar a VALECORTES como destinatária da mensagem, indicando-se o trecho exato em que constam nome, CNPJ, item ou referência individual, e qual cláusula editalícia autoriza a inabilitação por descumprimento de comunicação não individualizada.

Ainda, por que o documento/informação apresentado no recurso não poderia ser recebido como prova de condição preexistente, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário; indicando ainda qual prejuízo concreto à isonomia decorreria da renovação da diligência.

No julgamento, requer ainda o enfrentamento dos motivos que a exclusão da proposta vencedora seria proporcional e mais vantajosa à Administração, considerando a aprovação da amostra e a diferença de preços em relação ao licitante subsequente.

A ausência desse exame individualizado configurará motivação insuficiente, incompatível com os arts. 5º e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, quando aplicável.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **o conhecimento do presente recurso**, por ser próprio e tempestivo, com manutenção do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) em juízo de retratação, a **reconsideração da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se a invalidade da diligência genérica e não individualizada;
- c) a retomada do certame a partir do ato viciado, com a reabertura de prazo razoável à VALECORTES para apresentação dos documentos complementares, mediante **convocação expressa e inequívoca no sistema**;

d) sendo o documento anexado a estas razões suficiente para comprovar condição preexistente, seu imediato recebimento, com fundamento no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, declarando-se a Recorrente habilitada e vencedora do item nº 54

e) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento integral do recurso à autoridade superior, acompanhado da motivação da Pregoeira, para decisão no prazo legal, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

f) a disponibilização do registro integral do chat, dos logs de comunicação e convocação, do relatório de eventos da plataforma BLL, da ata da sessão, da decisão de inabilitação e dos demais elementos indispensáveis à defesa da Recorrente, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; e

g) que eventual acolhimento alcance somente os atos posteriores ao vício, preservando-se os atos válidos e aproveitáveis, conforme art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
JULIANA SANTOS DEMARCHI
Data: 31/07/2026 15:07:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA